



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 2016/XIII

Exposição de Motivos

A Lei n.º 58/2013, de 20 de agosto, aprovou os requisitos de acesso e de exercício da atividade de perito qualificado para a certificação energética e de técnico de instalação e manutenção de edifícios e sistemas, conformando-o com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na sua redação atual, que transpôs a Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.

No seu artigo 3.º estabelece-se um regime de acesso à profissão de técnico de instalação e manutenção de edifícios e sistemas (TIM), nas categorias de TIM-II e TIM-III, consoante a respetiva capacidade para atuar em edifícios com sistemas técnicos instalados ou a instalar limitados ou não a 100 kW de potência térmica nominal, respetivamente, assente na titularidade de determinadas qualificações, em concreto, de nível 2 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) em eletromecânico de refrigeração e climatização do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) para a categoria de TIM-II, e de nível 4 do QNQ em técnico de refrigeração e climatização do CNQ para a categoria de TIM-III, obtidas na sequência de formação ministrada por entidade formadora certificada pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEg).

Já o n.º 2 do seu artigo 13º, a título de norma transitória, contemplava um mecanismo alternativo para atribuição do título profissional de TIM, nas categorias de TIM-II e TIM-III, desde que preenchidos os requisitos ali previstos e por um período de cinco anos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Com o término do período de vigência da referida norma transitória, verificou-se a existência de um número considerável de candidatos que, tendo iniciado o respectivo procedimento de acesso à profissão de TIM ainda durante a vigência dessa norma, não conseguiram concluir os exames nas suas duas componentes, teórica e prática, situação que, em face da liberdade fundamental de escolha de profissão consagrada no n.º 1 do artigo 47.º da Constituição, importa salvaguardar.

Adicionalmente, e à luz da referida norma constitucional, importa aplicar o regime de certificação de entidades formadoras pela DGEG, previsto no artigo 3.º, a situações em que as formações tenham ocorrido previamente a essa certificação, desde que as entidades que as realizaram já detivessem certificação pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei concede autorização ao Governo para alterar os requisitos de acesso e de exercício da atividade de perito qualificado para a certificação energética e de técnico de instalação e manutenção de edifícios e sistemas (TIM), constantes da Lei n.º 58/2013, de 20 de agosto.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

No uso da autorização legislativa referida no artigo anterior, pode o Governo:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) Prorrogar o mecanismo alternativo para atribuição do título profissional de TIM, nas categorias de TIM-II e TIM-III, constante no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 58/2013, de 20 de agosto;
- b) Adotar um regime de certificação de entidades formadoras pela Direção-Geral de Energia e Geologia para situações em que as formações tenham ocorrido previamente a essa certificação, desde que as entidades que as realizaram já detivessem certificação pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de junho de 2019

O Primeiro-Ministro

O Ministro do Ambiente e da Transição Energética

O Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

[...]

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º [✱] e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração à Lei n.º 58/2013, de 20 de agosto.

Artigo 2.º

Prorrogação de efeitos

É prorrogado, por um ano desde a entrada em vigor do presente decreto-lei, o prazo fixado no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 58/2013, de 20 de agosto, para o acesso ao título profissional de técnico de instalação e manutenção de edifícios e sistemas (TIM), nas categorias de TIM-II e TIM-III, desde que o candidato tenha realizado, com ou sem aprovação, uma das componentes (teórica ou prática) do exame previsto no artigo 3.º da Portaria n.º 66/2014, de 12 de março, ou, estando devidamente inscrito para o efeito na plataforma prevista no n.º 1 do artigo 4.º da referida portaria até 30 de novembro de 2018, a não tenha realizado por motivos não imputáveis ao candidato.

Artigo 3.º

Regime transitório de certificação de entidades formadoras

1 - Durante o período de um ano contado da entrada em vigor do presente decreto-lei, a Direção-Geral de Energia e Geologia procede à certificação das entidades formadoras titulares de certificação da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, a partir do momento em que realizaram formações destinadas à obtenção pelos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

formandos das seguintes qualificações:

- a) Nível 2 do Quadro Nacional de Qualificações em eletromecânico de refrigeração e climatização do Catálogo Nacional de Qualificações para acesso à profissão de TIM, na categoria de TIM-II;
- b) Nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações em técnico de refrigeração e climatização do Catálogo Nacional de Qualificações para acesso à profissão de TIM, na categoria TIM-III.

2 - À certificação prevista no número anterior aplica-se o disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 3.º da Lei n.º 58/2013, de 20 de agosto, sendo aplicável ao acesso à profissão de TIM por esta via o disposto no n.º 4 do artigo 4.º da mesma lei relativamente à emissão do título profissional pela ADENE – Agência para a Energia.

Artigo 4.º

Referências legais

As referências feitas à entidade fiscalizadora do SCE e à entidade gestora do SCE na Lei n.º 58/2013, de 20 de agosto, consideram-se feitas, respetivamente, à Direção-Geral de Energia e Geologia e à ADENE – Agência para a Energia.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

O Ministro do Ambiente e da Transição Energética